



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁI  
GABINETE DO PREFEITO



## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 242/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁI	
Processo: 011022	Data: 25/01/2023 17:16:20
Intitulação: VETO TOTAL PROJETO DE LEI 242/2023	
Assinante: GAB. PREFEITO	
Mensagem: DISPOE SOBRE O PROGRAMA DE COMBATE AS NOTÍCIAS FALSAS FAKE NEWS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRÁI, ORIGINADAS, COMPARTILHADAS, PROMOVIDAS OU DISSEMINADAS PROVENIENTES DE SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS	

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE COMBATE ÀS NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS) NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRÁI, ORIGINADAS, COMPARTILHADAS, PROMOVIDAS OU DISSEMINADAS PROVENIENTES DE SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS”.**

Senhor Presidente,

Pelo presente, ao receber desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado para respectiva sanção, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, procuramos analisá-lo atentamente, fazendo com que nossa decisão repousasse na trilha da regularidade e da legalidade.

A proposição traz disposições que busca definir e combater a propagação de *fake news* por servidores públicos e agentes políticos municipais, dispondo ainda sobre a penalidade a ser aplicada pela administração pública municipal, além de delimitar os aspectos de regulamentação da lei, contudo, em que pese a nobre intenção dos legisladores, o Projeto de Lei não pode ser sancionado.

Inicialmente, cabe observar que as penalidades a que estão sujeitos os servidores municipais estão previstas na Lei Municipal nº 326, de 28 de abril de 1997 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

O artigo 157 da referida lei prevê as seguintes penalidades:

Art. 157 – São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Além disso, o artigo 158 prevê que na aplicação das penalidades, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, sendo certo que para a aplicação de qualquer penalidade é necessária a instauração de processo administrativo, nos termos da Lei Municipal nº 3384 de 05 de março de 2021.

Todavia, na proposição, prevê como “penalidade” a instauração de processo administrativo para o servidor concursado, o que sequer pode ser considerado penalidade;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁÍ  
GABINETE DO PREFEITO**



“exoneração imediata” para o servidor comissionado; e “improbidade administrativa” para os agentes políticos. Tal diferenciação que por si só é inconstitucional.

Assim, ao estabelecer as penalidades da forma acima prevista, a proposição viola o princípio da isonomia, bem como do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, *caput* e incisos LIV e LV da CRFB/88.

Além disso, Inicialmente, para além de criar um “Programa Municipal de Combate às Notícias Falsas (Fake News)”, a norma em questão impõe penalidades por atos praticados fora do exercício de suas funções, interferindo diretamente na liberdade de expressão e pensamento dos servidores, questão inerente aos direitos da personalidade estabelecidos nos artigos 11 e seguintes do Código Civil brasileiro.

Desta forma, a proposição invade competência privativa da União para legislar sobre direito civil, na forma do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, restando configurada a **inconstitucionalidade formal**.

Além disso, não cabe ao Poder Executivo fazer o papel de censor das informações que circulam na comunidade, oriundas de servidores ou não, sob pena de se institucionalizar uma verdadeira perseguição política, o que consistiria em **grave ofensa aos princípios mais básicos que regem a República, como a livre manifestação do pensamento (art. 5º, inciso IV, da CF) e a livre comunicação “independentemente de censura ou licença” (inciso IX).**

Por certo que o direito à liberdade de expressão pode ser mitigado, mas a atividade de controle sobre as manifestações pessoais não pode, em nenhuma hipótese, ser atribuída a órgão político e, inclusive, partidário, sob **risco de gerar constrangimento incompatível à livre manifestação do pensamento, especialmente no caso dos servidores em que a aplicação de penalidades disciplinares por manifestações pessoais pode dar azo a perseguição de cunho político.**

Como já disposto em inúmeros julgados sobre o tema, a constatação de eventuais danos decorrentes da divulgação de informações falsas e a responsabilização dos respectivos agentes cabem ao Poder Judiciário, de acordo com as regras atinentes à responsabilidade civil e criminal.

Desta forma, em que pese a boa intenção Poder Legislativo em estabelecer uma forma de combate às notícias falsas disseminadas por servidores, a previsão de um órgão censor e o estabelecimento de penalidades disciplinares em tais casos, viola a liberdade de expressão destes municíipes, podendo servir, em algum momento, como forma de intimidação à divulgação de ideias contrárias ao governo eleito ou perseguição interna.

Por certo que são manifestamente inconstitucionais quaisquer leis ou atos normativos tendentes a constranger ou inibir a liberdade de expressão a partir de mecanismos de censura prévia, como na presente hipótese.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO



Ademais, há que se considerar que a norma é de iniciativa parlamentar e, por prever a imposição de sanções/penalidades disciplinares a servidores, interfere diretamente no regime jurídico dos servidores públicos municipais e no funcionamento e organização da Administração.

Neste sentido, como já exposto acima, o Estatuto dos Servidores, previsto na Lei Municipal nº 326, de 28 de abril de 1997 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores e já estipula as penalidades disciplinares cabíveis aos servidores.

Assim, além das inconstitucionalidades já expostas, a proposição invade também competência do Poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores, bem como funcionamento e organização da Administração.

Assim, o projeto de lei, data máxima vénia, padece de VÍCIO DE INICIATIVA, eis que invade competência privativa do Executivo Municipal, criando comandos de autêntica gestão administrativa, impondo ao Poder Executivo a prática de ações concretas no que diz respeito à administração municipal, o que constitui atividade de natureza eminentemente administrativa.

A decisão sobre adotar ou não, em que momento e em que termos medidas como a contida na proposição legislativa sob análise insere-se, assim, no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Essa é a exegese da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí, RJ, em especial seus artigos 48 e 68, *verbis*:

*Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

*II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias o plano plurianual;*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

*Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

Como bem fundamenta o Ministro Celso de Mello em julgamento de ADI:

**"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁI  
GABINETE DO PREFEITO



**exclusiva competência administrativa do Poder Executivo** (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do **Poder Legislativo que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.** (ADI-MC nº 2.364/AL DJ de 14/12/2001, p.23, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, em atenção ao princípio da reserva da administração, o veto ao projeto de lei sob exame é medida que se impõe, eis que versa sobre matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, mostrando-se inconstitucional a proposição apresentada.

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que:

*Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Portanto, é inconstitucional em sua inteireza Lei de iniciativa do poder Legislativo Municipal que viole os Princípios da Separação e Equilíbrio dos Poderes, não se podendo reconhecê-la parcialmente constitucional, como é o caso do presente projeto de lei.

Desta forma, com fulcro no artigo 55, § 2º, c/c art. 68, V, da LOM, é o presente para VETAR totalmente o Projeto pautado, ante as razões acima expostas, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo veto, renovando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Piraí, RJ, 18 de janeiro de 2023.

MÁRIO REIS ESTEVES  
Prefeito

Exmo. Sr. RAFAEL SANTOS COUTO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

# Câmara Municipal de Barra do Piraí

## Gabinete da Presidência



Lei Municipal nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022

**EMENTA: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE COMBATE ÀS NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS) NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRÁI, ORIGINADAS, COMPARTILHADAS, PROMOVIDAS OU DISSEMINADAS PROVENIENTES DE SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS".**

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate às Notícias Falsas (Fake News) no Município de Barra do Piraí, originadas, compartilhadas, promovidas, disseminadas provenientes de Servidores Públicos Municipais e Agentes Políticos, que tem como objetivo combater e erradicar a propagação de notícias falsas, além de proporcionar a conscientização e sanção administrativa aqueles que as promovam.

Art. 2º Para efeitos desta Lei é considerado como notícia falsa (fake news) a distribuição de desinformação realizada por meio da internet, seja por aplicativos de comunicação ou por redes sociais.

I – Como desinformação, entende-se o conteúdo falso e enganoso, tirado do contexto, manipulado, distorcido ou completamente forjado com intenção de enganar pessoas físicas ou jurídicas. Também aqueles conteúdos que proporcionem danos públicos, como fraudes eleitorais e prejuízo ao debate público; risco à estabilidade democrática; dano à integridade física, moral ou à memória de pessoas e grupos independente de sua raça, gênero e orientação sexual.

II – Não se enquadram a este artigo a ficção cênica, literária, humorística, ou qualquer outra obra ficcional de caráter artístico ou cultural.

Art. 3º A divulgação de notícias falsas por Servidores Municipais e Agentes Políticos, nos termos do art. 2º, sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – Servidor Concurssado – Processo Administrativo;

II – Servidor Comissionado – Exoneração Imediata.

III – Agentes Políticos – Improbidade Administrativa

Art. 4º Deverá ser observado os seguintes aspectos para regulamentação desta Lei:

I – Mecanismo de recebimento de denúncias ou representações fundadas nesta Lei, legitimado qualquer Servidor;

II – Formas de apuração das denúncias;

III – Garantia de ampla defesa e contraditório para os supostos infratores;

**Câmara Municipal de Barra do Piraí**  
**Gabinete da Presidência**



Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.  
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE 29 DE NOVEMBRO DE 2022**  
**(APROVADO EM REUNIÃO PLENÁRIA DE 29/11/2022)**

*Thiago Soares*  
**THIAGO FELIPE PONCIANO SOARES**  
**PRESIDENTE**

Projeto de Lei nº 242/2022

Autor: **THIAGO FELIPE PONCIANO SOARES**

Emenda Modificativa nº 001/2022 da Vereadora Katia Miki – Art. 1º e 3º - INCLUSÃO  
DA PALAVRA AGENTES POLÍTICOS.

## Parecer - Veto

Iniciadamente, esclareço que apenas fui  
acesso e conhecimento do PL, nessa data.  
Com relação ao Veto de fls. 13/16, sugiro  
o acatamento.

Explico.

Entendo que o chefe do Poder Executivo  
possui razão ao veto, notadamente, no  
que concerne a violacões dos principios  
constitucionais do contradictório e da ampla  
defesa, sem razões, contudo, com relação  
as demais fundamentações.

Desta forma, sugiro o acatamento.

BP, 25.05.23  
Procurador Legislativo  
Henrique Lotti Duarte  
PGRJAB/RJ 210886